



Número: **1017008-10.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **30/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 182.446.500,16**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JULIANA FAVA DELLA LIBERA (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO(A))
CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO(A))
JULIANA FAVA DELLA LIBERA (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO(A))
CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO(A))
CREDORES (REPRESENTANTE)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
206101757	29/08/2025 15:11	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1017008-10.2025.8.11.0003.

REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO, JULIANA FAVA DELLA LIBERA, CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO, JULIANA FAVA DELLA LIBERA

**PERITO JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS (CNPJ 07.810.223/0001-63) –
representada pelo DR. FLÁVIO PANSIERI**

Vistos e examinados.

CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO (“CDL”), brasileiro, casado, produtor rural, pecuarista, engenheiro civil, RG nº 18.021.516-4 SSP/SP, CPF nº 280.601.688-60 e CNPJ nº 60.612.992/0001-30, com domicílio rural em Estrada Municipal Hermenegildo Della Libera, Km 24, Barra do Garças-MT, CEP 78608-000 e **JULIANA FAVA DELLA LIBERA** (“JDL”), brasileira, solteira, produtora rural, pecuarista e publicitária, RG nº 18.021.787-2 SSP/SP, CPF nº 219.662.058-05 e CNPJ nº 60.606.111/0001-78, com



domicílio rural em Estrada Municipal Hermenegildo Della Libera, Km 24, Barra do Garças-MT, CEP 78608-000 ingressaram com pedido de **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** perante esta Vara Regionalizada – nos termos da petição de Id. 199177682.

Requereram, em síntese, a homologação do plano apresentado, para que todos os seus credores (aderentes ou não) sejam obrigados a se submeter aos seus termos; bem como, a suspensão de todas as ações e execuções interpostas contra si, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Por cautela, este Juízo determinou a realização de constatação prévia, nomeando o Perito Judicial DR. FLÁVIO PANSIERI.

O Perito Judicial identificou pendências, todas registradas no laudo pericial parcial que foi apresentado em Id. 201604763.

Os requerentes regularizam os pontos indicados pelo Auxiliar do Juízo que, por fim, apresentou o laudo final – atestando o preenchimento de todos os requisitos legais:



204075615 - Manifestação (Relatório Circunstanciado)

Juntado por FLAVIO PANSIERI - OUTROS INTERESSADOS - ADVOGADO em 12/08/2025 16:13:48

57 de 60

☆

©

🔍

📄

204075615

66 / 67

125%

🔍

📄

🔗

📄

🔗

X. CONCLUSÃO

139. Ao que verificado neste Relatório Circunstanciado, pode-se concluir que todos os requisitos legais foram cumpridos para o deferimento do processamento do pleito de homologação da recuperação extrajudicial, sendo a documentação obrigatória constatada e sua avaliação quedando em suficiência ao deferimento do processamento do presente pleito homologatório de recuperação extrajudicial, ressaltando, porém, que o presente relatório se amolda à constatação prévia, para aferição das condições de real funcionamento da empresa, o que efetivamente empreendido, constatando-se também a higidez dos documentos de representação do termo de adesão – o que, por sua vez, não representa nesse momento juízo definitivo acerca dos créditos envolvidos no processo, cuja apreciação deverá ser promovida em um segundo momento.

204075615 - Manifestação (Relatório Circunstanciado)

Juntado por FLAVIO PANSIERI - OUTROS INTERESSADOS - ADVOGADO em 12/08/2025 16:13:48

57 de 60

☆

©

🔍

📄

204075615

66 / 67

125%

🔍

📄

🔗

📄

🔗

promovida em um segundo momento.

140. Os requisitos legais foram suficientemente demonstrados, sendo a documentação apresentada apta a justificar o pedido homologatório de recuperação extrajudicial.

141. Verificou-se, ainda, que os créditos envolvidos no PRExtra, quais sejam, os créditos com garantia real, aderiram em percentual de 56,46% do crédito sujeito, bem como adesão de 55,5% dos credores (5/9), suficiente assim à homologação, na forma do 163, da LREF.

142. Verificou-se que a adesão ao PRExtra foi a princípio regular, sendo feita adequadamente por pessoa com poderes de representação do interesse creditício. Ressalta-se, novamente, que a documentação atinente a tais créditos, porém é sujeita a estágio posterior, devendo ser feita em uma segunda fase por agente designado pelo r. Juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.



I – Do processamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação

Extrajudicial:

Inicialmente, após exame formal da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do laudo pericial que aportou aos autos, constata-se o preenchimento dos requisitos do art. 48, da Lei 11.101/05, conforme exige o art. 161, bem como dos pressupostos exigidos pelo art. 162 e pelo § 6º, do art. 163.

Desta maneira, eventual ausência dos requisitos exigidos poderá ser suprida posteriormente, tendo em vista que, diversamente do que ocorre na recuperação judicial, a falta de tais pressupostos, por si só, não implica em vício que impeça o processamento da recuperação extrajudicial, uma vez que serão exigidos quando de eventual homologação do plano de recuperação extrajudicial, como prescreve o § 6º, do art. 163.

Inobstante a isso, tal como na fase inaugural, entendo necessária a continuidade da atuação do profissional já nomeado, com qualificação técnica para auxiliar o juízo em pontos relevantes, tais como: necessidade de complementação ou adequação dos documentos legais exigidos; análise da relação de credores e das impugnações a serem apreciadas pelo Juízo; etc.

Valioso destacar, no ponto, que é preciso considerar a vultuosidade dos valores envolvidos, além de expressivos deságios e carências, a exigir do juízo maior cautela na verificação da formação do quórum legal, especialmente ao se considerar que eventual homologação do Plano também atingirá os credores não aderentes.

A respeito da possibilidade de nomear Administrador Judicial em recuperação extrajudicial, Marcelo Barbosa Sacramone preleciona que:



“Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscado pela LREF.

Entretanto, se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei.”

No mesmo sentido, são as lições de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

“Tem-se demonstrado eficaz, na prática, a nomeação de profissional para a verificação do cumprimento dos requisitos da recuperação extrajudicial, utilizando, por analogia, o estabelecido no art. 51-A desta Lei. Da mesma forma, o magistrado pode determinar, quando reputar necessário, a atuação de administrador judicial na recuperação extrajudicial, para que esse profissional analise as impugnações e os créditos do quadro, conferindo o quórum de aprovação e evitando fraudes, o que franqueará mais segurança à decisão de homologação do plano de recuperação extrajudicial. Nesses casos, o administrador judicial também deverá emitir parecer a respeito da legalidade do plano aprovado.

(...)

Sabe-se que, como regra, não há nomeação de administrador judicial para pedidos de homologação de recuperação extrajudicial. Entretanto, assim como não há previsão expressa de nomeação de administrador judicial, tampouco há vedação para que isso



ocorra.

Na prática, a nomeação de um administrador judicial é providência útil ao bom andamento e à celeridade do pedido de homologação. Por meio das funções lineares e transversais, o administrador judicial cria um ambiente mais transparente e seguro, viabilizando a negociação entre credores e devedores e aumentando as chances de recuperação da empresa em crise. Com isso, os custos da nomeação do administrador judicial serão facilmente superados pelos benefícios da busca pela solução equilibrada para os interessados envolvidos.

(...)

Além das funções já expostas, a principal atuação de administradores judiciais em pedidos de homologação extrajudiciais será apoiar o Juízo competente na verificação do cumprimento dos requisitos legais – inclusive daqueles necessários ao recebimento do pedido. Esse trabalho é especialmente importante para a verificação do tamanho das classes, dos valores de crédito e de sua classificação. Além disso, o administrador judicial também deve dar seu parecer em eventuais impugnações que venham a ser apresentadas contra a homologação. Destaque-se que não é possível esperar do magistrado e de sua assessoria a análise da quantidade de documentos que este trabalho demanda. Em casos complexos isso seria efetivamente impossível e inviabilizaria a correta análise dos requisitos legais pelo Poder Judiciário.

(...)

Portanto, é cada vez mais consolidado o entendimento de que é possível – ou, em muitos casos, necessária – a nomeação de administrador judicial em processos de recuperação extrajudicial, devido ao papel relevante na superação da crise empresarial, pela sua capacidade para atuar com tecnicidade e imparcialidade, maximizando a utilidade do processo e a segurança jurídica.”

Outrossim, é de valia destacar que, antes da Lei 14.112/20, que produziu importantes modificações à LRF, não havia previsão legal para realização da constatação prévia - que,



todavia, já vinha sendo determinada nos processos de recuperação judicial, sendo, na prática, muito bem recepcionada pela doutrina e jurisprudência, a ponto de ser normatizada com a reforma da Lei n. 11.101/05.

Assim é que a doutrina e os juízes das Varas Especializadas vêm admitido a nomeação de Administrador Judicial em Recuperação Extrajudicial.

Na mesma linha de ideias é a jurisprudência:

*“TRÊS APELAÇÕES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. INSURGÊNCIA DOS CREDORES. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DOS APELOS. **NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL**. AUSÊNCIA DE **PREJUÍZO AOS CREDORES**. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. QUADRO DE CREDORES QUE NÃO ATENDE AO ART. 163, §6º, III, DA LEI Nº 11.101/05. ORIGEM, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO ESPECIFICADAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO QUORUM DE 3/5 DOS CREDORES DE CADA ESPÉCIE, PREVISTO NO ART. 163, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. GENÉRICOS TERMOS DE ADESÃO SUBSCRITOS POR DOIS CESSIONÁRIOS. PLANO QUE TAMBÉM NÃO É CLARO QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITOS ABRANGIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA, FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. ART. 164, §8º, LEI Nº 11.101/05. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJSP; Apelação Cível 1014127-23.2017.8.26.0068; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020).*



No julgamento do recurso supra ementado, restou deliberado que: ***“embora não haja previsão legal para nomeação de administrador em caso de recuperação extrajudicial, já que, via de regra, não há fiscalização, nem acompanhamento ao cumprimento do plano (diferentemente da recuperação judicial), não se vislumbra qualquer prejuízo aos credores pela nomeação do administrador na hipótese em apreço. Trata-se, aliás, de medida de apoio ao magistrado, e que não interfere no procedimento da recuperação extrajudicial”***.

Destarte, apesar de não haver previsão expressa para a nomeação do administrador judicial na regulamentação dada à recuperação extrajudicial pela LRF, tem-se que não há impedimento legal para tanto.

De mais a mais, a prática da nomeação de tal profissional tem se demonstrado eficaz, conferindo ainda maior segurança ao feito e celeridade ao processamento, razão pela qual entendo ser possível a aplicação, por analogia, das normas relativas à recuperação judicial à extrajudicial.

Sob esta ótica, tendo em conta a justificada relevância do pedido e levando em consideração, ainda, que os efeitos decorrentes do plano de recuperação extrajudicial recairão não apenas aos credores aderentes, mas também aos demais credores dissidentes, revela-se necessária a nomeação de auxiliar do juízo, a fim de acompanhar a negociação com os credores; aferir se os devedores apresentaram a contento os documentos exigidos para a homologação do plano de recuperação extrajudicial; analisar a existência, titularidade, classificação e sujeição dos créditos, sobretudo dos credores signatários/aderentes e a regularidade dos termos de adesão; e ainda verificar o quórum de aprovação.

Sem sombra de dúvidas, o resultado da análise de tais questões, a ser apresentado pelo profissional qualificado, dará amparo ao Juízo no julgamento das impugnações, habilitações,



viabilizando uma prestação jurisdicional segura e eficaz, com respeito ao devido processo legal e sem prejuízo da celeridade.

No que tange à remuneração do auxiliar do juízo, é certo dizer que as atividades desenvolvidas serão mais simples e limitadas do que aquelas realizadas durante uma atuação em procedimento de recuperação judicial; se assemelhando, na verdade, à atuação dos administradores judiciais na fase administrativa de verificação dos créditos - circunstância que justifica o arbitramento em percentual reduzido, a ser aplicado sobre o valor dos créditos arrolados.

Lado outro, é indispensável que o valor seja capaz de refletir uma justa remuneração; bem como, que seja levado em consideração o vultoso valor do passivo arrolado no pedido.

II - Da tutela de urgência:

Os requerentes pretendem obter tutela de urgência para que seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções relacionados aos créditos abrangidos indicados na relação de credores juntada com o pedido, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias; bem como a suspensão de todo e qualquer ato que importe na retirada proibindo qualquer ato/forma de constrição judicial ou extrajudicial de bens e ativos.

Pois bem. Como é cediço a Lei n. 14.112/2020, promoveu significativas mudanças na norma de regência, dentre as quais a inclusão do §8º ao artigo 163, disciplinando a possibilidade de suspensão de que trata o art. 6º da Lei n. 11.101/05, exclusivamente em relação às espécies



de crédito abrangidas pela recuperação extrajudicial.

Todavia, condicionou tal benesse à comprovação do quórum inicial exigido pelo §7º do mesmo artigo, ou seja, *“pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie”*.

A **probabilidade do direito**, requisito de concessão da tutela de urgência, decorre da distribuição do pedido que, após análise formal dos requisitos e elaboração do laudo pericial prévio, foi considerado apto a ser processado, sem embargo da possibilidade de ser suprida eventual ausência de documentos essenciais.

O perito judicial atestou que os credores que aderiram ao plano atingem percentual superior ao mínimo exigido pelo § 7º, do art. 163, da Lei n. 11.101/05.

Também é inegável a existência de **risco de perecimento do direito dos requerentes de preservação de seus ativos**, caso tenham que aguardar a homologação do plano de recuperação extrajudicial, uma vez que o devedor poderá sofrer constrição sobre seus bens por força de execução de créditos por ele abrangidos, agravando ainda mais a situação de crise que ensejou o ajuizamento do pedido.

Desta maneira, devem ser suspensas as execuções relacionadas aos créditos abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto nos termos do §8º do artigo 163 da Lei 11.101/05, ficando vedado o cumprimento de medidas constritivas contra os bens dos devedores, em virtude de ações embasadas em créditos ou obrigações abrangidas pelo PRE.

Pertinente registrar que a medida ora deferida em nada prejudica os interesses e direitos dos



credores, tendo em vista a provisoriedade do pronunciamento – uma vez que, se eventualmente concluir-se pela ausência dos pressupostos para a homologação do plano de recuperação extrajudicial, os credores poderão prosseguir com as medidas necessárias para recebimento de seus créditos.

III – Dispositivo:

Ante todas essas considerações, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e em consequência:

01 – DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, das execuções (art. 6º, § 4º), por parte dos credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial (LRF – art. 163, § 8º).

02 – DETERMINO a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à convocação de todos os credores dos requerentes para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º, do art. 164.

03 – DETERMINO que os requerentes comprovem, no prazo do edital, o envio de carta a todos os credores abrangidos pelo plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação (art. 164, § 1º).



04 – DETERMINO que, apresentada impugnação por algum credor, a parte autora seja intimada para manifestar, no prazo de 05 dias, nos termos do § 4º, do art. 164.

05 – NOMEIO como Administrador Judicial o **DR. FLÁVIO PANSIERI**, já cadastrado nestes autos. Adianto que os seus trabalhos deverão ser realizados em duas etapas:

Primeira Etapa - deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura do termo de compromisso, e terá por finalidade a completude do laudo pericial prévio já apresentado, com a análise dos seguintes pontos: a) do cumprimento dos requisitos legais para propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial (arts. 161 e 48 da Lei 11.101/05); b) da completude e regularidade formal da documentação necessária para homologação do PRE (arts. 162 e 163, § 6º da Lei 11.101/05), sem que implique na análise de mérito dos dados contábeis/financeiros; c) da existência, titularidade e sujeição dos créditos detidos pelos credores signatários/aderentes, bem como a regularidade dos termos de adesão; d) do quórum de aprovação;

Segunda Etapa - deverá ser concluída em 30 (trinta) dias corridos, a contar do fim do prazo estabelecido no § 4º, do art. 164, e terá por finalidade a análise eventuais impugnações, bem como o prévio controle de legalidade plano de recuperação extrajudicial.

Com fundamento no art. 24, da LRF, “*observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”, considerando o número de credores arrolados e a extensão das atividades a serem desenvolvidas, bem como o teor de decisões similares proferidas pela Exma. Desembargadora Dra. Anglizey Solivan de Oliveira quando era juíza titular na Vara de Recuperação Judicial e Falências de Cuiabá/MT (disponíveis para consulta no sistema PJe), além de outras peculiaridades do caso, fixo a remuneração da Administração Judicial em 2% do valor total dos créditos arrolados na petição inicial, observado o limite imposto



pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

Intime-se o Auxiliar do Juízo para que, aceitando o encargo, assine o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Juiz(a) de Direito

